SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1952957 - DF (2021/0230339-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JAIME VIANA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	MARLON PEREIRA ALVES - DF041628
		CRISTIANE CASTRO FAGUNDES - BA059022
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
PROCURADOR	:	KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA018834
INTERES.	:	RUBEM RIBEIRO MIRANDA
INTERES.	:	JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARLON PEREIRA ALVES - DF041628
		CRISTIANE CASTRO FAGUNDES - BA059022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA FEDERAL DE AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA. SUDENE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença condenatória por ato de improbidade administrativa consistente na aplicação irregular de recursos federais repassados no âmbito do Programa Federal de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, coordenado pela SUDENE.

2. A alegação de violação do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59761693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d29efe31-4242-4714-8134-7ab6dfa8cb44

3. Ademais, a verificação da ocorrência ou não da prescrição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de revisão da dosimetria das sanções impostas, sob o argumento de desproporcionalidade, igualmente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, considerou adequadas e proporcionais as penalidades aplicadas.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a questão suscitada encontra óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d29efe31-4242-4714-8134-7ab6dfa8cb44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1952957 - DF (2021/0230339-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JAIME VIANA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	MARLON PEREIRA ALVES - DF041628
		CRISTIANE CASTRO FAGUNDES - BA059022
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
PROCURADOR	:	KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA018834
INTERES.	:	RUBEM RIBEIRO MIRANDA
INTERES.	:	JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARLON PEREIRA ALVES - DF041628
		CRISTIANE CASTRO FAGUNDES - BA059022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA FEDERAL DE AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA. SUDENE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença condenatória por ato de improbidade administrativa consistente na aplicação irregular de recursos federais repassados no âmbito do Programa Federal de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, coordenado pela SUDENE.

2. A alegação de violação do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

3. Ademais, a verificação da ocorrência ou não da prescrição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de revisão da dosimetria das sanções impostas, sob o argumento de desproporcionalidade, igualmente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, considerou adequadas e proporcionais as penalidades aplicadas.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a questão suscitada encontra óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JAIME VIANA SOBRINHO, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (fls. 1522-1538), nos autos do Processo n. 0002887-98.2005.4.01.3303, que negou provimento às apelações e manteve a sentença condenatória pela prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei n. 8.429/1992, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II, do referido diploma legal.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUBEM RIBEIRO MIRANDA e JAIME VIANA SOBRINHO, alegando, em síntese, que houve irregularidades na aplicação de verbas do Programa Federal de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, coordenado pela SUDENE, com cadastramento e pagamentos em duplicidade, inclusão de pessoas que não trabalharam e pagamentos em valor inferior ao empenhado (fls. 1526-1531; 1694-1695).

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SUDENE. PROGRAMA FEDERAL DE AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS. PRELIMINAR AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Petição inicial que descreve suficientemente as condutas imputadas aos apelantes, notadamente a responsabilidade pela prática de ato ímprobo consistente na aplicação irregular de verbas geridas pela SUDENE, permitindo a amplitude da defesa e o contraditório, sem prejuízo à delimitação da lide.
>
> 2. A ação civil é a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992).

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

3. O juízo federal de Barreiras/MG condenou o ex-prefeito do Município de Serra Dourada/BA, e servidores subordinados, pela prática do ato de improbidade administrativa do art. 10, *caput* e XI, da Lei 8.429/92, por envolvimento em irregularidades na aplicação de verbas vinculadas à SUDENE.

4. O Município de Serra Dourada/BA, em julho de 1998, colocou em prática o Programa Federal de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, coordenado pela SUDENE, tendo por objeto a criação de frentes produtivas de trabalho empenhadas na recuperação da infraestrutura de distribuição e armazenamento de água (aguadas, tanques e cacimbas) e da malha viária local (roçagem e recuperação de estradas).

5. A prova documental e testemunhal levantada no procedimento administrativo 1.14.000.000870/2004-70 comprovou que muitos trabalhadores receberam quantias inferiores às consignadas nas notas de empenho, outros jamais participaram das frentes e, apesar disso, tomaram conhecimento de que seus nomes constavam entre os cadastrados, às vezes em duplicidade. Foi constatado inclusive o cadastramento de pessoa falecida, em evidente prejuízo aos cofres públicos.

6. Os apelantes se limitaram a negar genericamente que os fatos narrados na inicial configuram ato de improbidade. Afirmam que, ainda que tenha havido alguns equívocos na execução do programa coordenado pela SUDENE, tais enganos não configuram atos de improbidade administrativa, mas meros equívocos ou inabilidades dos agentes públicos.

7. Não refutam, dessa forma, a concretização do desvio de R$ 36.000,00, relativo aos noventa trabalhadores cadastrados que não trabalharam e nada receberam; o desvio de R$ 2.800,00, relativo aos doze trabalhadores cadastrados em duplicidade; e o desvio de R$ 5.164,00, relativo aos trabalhadores que declararam ter recebido valores a menor, totalizando R$ 43.964,00.

8. Não há como admitir a absolvição dos requeridos com base na alegação de ausência de dolo. Os documentos que instruem os autos demonstram que os requeridos foram os principais agentes na realização das contratações fraudulentas e desvios dos recursos repassados por meio da SUDENE.

9. Evidenciada a materialidade e a autoria do ato de improbidade, diante da comprovação de que os requeridos praticaram diversas irregularidades envolvendo o pagamento irregular de pessoal para a implementação do Programa de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, ocasionando dano aos cofres públicos.

10. Não se trata de mera irregularidade, mas ato que implica dano ao erário e faz atrair a incidência ao caso concreto das disposições da Lei 8.429/92, com a consequente condenação das apelantes pela prática do ato de improbidade administrativa do artigo, 10, *caput* e XI da Lei, da referida lei.

11. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

12. Adequação das penas de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

13. NÃO PROVIMENTO das apelações dos requeridos/apelantes, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 1548-1563, a parte recorrente alega, em síntese:

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

1) violação do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sustentando que o prazo prescricional deve ser contado individualmente a partir do término do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, indicando que o término ocorreu em 26/07/1998 e que o ajuizamento se deu em 22/11/2005 (fls. 1551-1556);

2) violação dos arts. 10, *caput* e inciso XI, e 12, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/1992, sob o argumento de desproporcionalidade das sanções impostas, afirmando que foram aplicadas penas idênticas a corréus com atribuições distintas, pleiteando reexame fático excepcional em razão de "manifesta desproporcionalidade" (fls. 1556-1560);

3) divergência jurisprudencial, citando precedentes do STJ, quanto à contagem individual do prazo prescricional (fls. 1553-1555).

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1601-1607), pela UNIÃO (fls. 1610-1611) e pelo MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA (fls. 1616-1621), sustentando a manutenção do acórdão recorrido e alegando ausência de demonstração de divergência (falta de cotejo analítico), óbice da Súmula n. 7/STJ ao reexame da dosimetria, e não demonstração de violação de lei federal, com pedido de não conhecimento ou, subsidiariamente, de não provimento do recurso.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1631-1638).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 1693-1697), opinando pelo não provimento do recurso:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA FEDERAL DE AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.23 DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> -Parecer pelo não provimento do recurso.

Em despacho de fl. 1699, foi aberto vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, para que se manifestassem acerca da superveniência da Lei n. 14.230/2021.

O Ministério Público Federal reiterou seu parecer às fls. 1704-1708, bem como manifestação das partes às fls. 1709-1715, 1716-1719, 1721-1725.

Em decisão de fls. 1729-1732, a eminente Ministra Assuste Magalhães determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão do Tema n. 1.999 do STF.

Em nova decisão de admissibilidade (fls. 1814-1816), o Tribunal de origem reconheceu a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexame da

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

dosimetria das sanções, admitindo o recurso apenas no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange à controvérsia acerca do prazo prescricional, a parte recorrente sustenta que este deve ser contado individualmente a partir do término do exercício do cargo em comissão, ocorrido em 26/07/1998, data em que tomou posse como oficial de justiça, após aprovação em concurso público. Argumenta que exerceu a função comissionada apenas durante o primeiro mandato do ex-prefeito, razão pela qual defende a ocorrência da prescrição, bem como a violação ao art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92 (fl. 1551).

Todavia, o Tribunal de origem não apreciou a referida tese de ofensa ao art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ademais, a análise da suposta prescrição demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS**. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ARTS. 9º E 10 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. **A verificação da alegada prescrição, ademais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

3. As provas foram consideradas suficientes para a condenação, dada a demonstração da fraude nos procedimentos licitatórios.

Inviabilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria das penas também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a sua revisão.

5. As alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 da Lei de Improbidade Administrativa não modificaram a tipicidade das condutas imputadas aos recorrentes, impondo-se manter a condenação diante do dolo específico, do dano patrimonial efetivo e do enriquecimento ilícito.

6. Considerada a natureza processual do art. 17, §§ 10-D da LIA, cuja redação foi incluída pela Lei 14.230/2021, a esse dispositivo não se franqueia aplicação retroativa, não podendo alcançar atos processuais realizados antes da sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

(AgInt no REsp n. 1.836.885/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. **PRESCRIÇÃO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMETO. **MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 281-282, grifei): "Por meio dos presentes Embargos à Execução, o Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/ PB, pretendeu a desconstituição do débito que foi declarado pelo Acórdão do TCU nº 377/2017, nos autos do TC nº 007.503/2015-6, no subitem 9.3 (Débito 7) do referido título. Estes Embargos à Execução estão atrelados ao processo de Execução Extrajudicial nº 0811159-02.2019.4.05.8200 movido pela União, ora Apelada, para cobrança de tal crédito, que está relacionado com o Contrato de Repasse nº 0200938-56 (Siafi 571673) que, por sua vez, tinha como objeto a execução de serviços de infraestrutura urbana, com a construção de Praça nos Conjuntos Habitacionais Júlia Paiva e Francisco Cunha, no Município de Cruz do Espírito Santo/PB. [...] Consoante entendimento sufragado pelo e. STJ, "o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública" (AgInt no REsp n. 1.451.163/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018). (...) No entanto, é fato incontroverso que a obra foi concluída e está em funcionamento. O próprio TCU reconhece isso. Ora, nesse caso, não houve comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público federal, mas, ao contrário, os fatos provam que o serviço foi prestado e a obra finalizada, de forma que determinar a devolução das verbas federais destinadas a tal obra importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública Federal".

2. O Tribunal de origem fundamentou a ratio da sua decisão no REsp 1.451.163/PR, o qual trata de Ação Civil Pública por improbidade administrativa. O caso dos autos, porém, cuida de execução extrajudicial movida pela União fundamentada em título executivo extrajudicial consistente no Acórdão do TCU nº 377/2017, que condenou o recorrido ao pagamento do valor de R$ 858.540.90, atualizado até 29/8/2019. Como se observa, as matérias são diversas, com ramos do direito distintos, de modo que o REsp 1.451.163/PR não se aplica ao caso em tela.

3. Acerca da matéria, o STJ entende que "a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo" (AgInt no REsp n.º 1.795.846, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/02/2020). Nota-se que o acórdão de origem destoa da orientação do STJ, pois adentrou o mérito administrativo.

4. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, o STJ entende que a matéria precisa cumprir o requisito do prequestionamento, o que não houve no caso em tela. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.479.837/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/6/2024 e AgInt no AREsp n. 2.347.621/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023.

5. Ademais, a análise da ocorrência ou não da prescrição demanda o revolvimento da matéria probatória, o que não é possível em Recurso Especial,

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

pois incide a Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n.2.557.913/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/6/2024 e AgInt no AREsp n. 2.406.752/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.142.794/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIOS NA APLICAÇÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS RECEBIDAS DO GOVERNO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE MANTENEDORA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANTE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELO NOBRE QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** OFENSA AO ART. 4º DA LEI N. 7.347/1985. NÃO OCORRÊNCIA. SUBVENÇÕES SOCIAIS. DESVIOS DE VALORES CONSTATADOS PELA CORTE REGIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.320/1964 E DO DECRETO N. 93.872/1986. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE MANTENENEDORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No que se refere à aventada carência de ação, a subsistência de fundamento inatacado pelo recurso especial, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa possuem regime normativo estampado na Lei n. 8.429/1992, que deixa a critério do Ministério Público decidir sobre a oportunidade e conveniência da formulação de pedidos de natureza cautelar, que podem ser reivindicados tanto em ação cautelar quanto na própria ação principal. Nesse sentido: REsp 439.918/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/2005.

3. Quanto à pretendida cumulação indevida de pedidos, a irresignação esbarra na Súmula 282/STF, na medida em que essa temática não chegou a ser debatida no Tribunal de origem.

4**. É inviável o conhecimento da tese de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela parte recorrente por meio de premissas fáticas estranhas àquelas adotadas no acórdão recorrido, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória no âmbito de recurso especial. Súmula 7/STJ.**

5. A subjacente ação civil pública tem por objeto apurar se subvenções sociais recebidas pela entidade mantenedora recorrente foram, ou não, corretamente aplicadas na concessão de bolsas de estudo e na assistência educacional.

6. O art. 16 da Lei n. 4.320/1964 e os arts. 59 e 60 do Decreto n. 93.872/1986, alegadamente violados, não possuem comando normativo capaz de

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

sustentar a tese deduzida pela parte recorrente concernente à forma de utilização das subvenções sociais em tela. Incidência da Súmula 284/STF.

7. Assentou o Tribunal de origem que as subvenções recebidas pela parte recorrente não foram aplicadas nas finalidades previamente estipuladas no ato de repasse das respectivas verbas bem como nos respectivos Boletins de Subvenções Sociais. Logo, rever tais premissas demandaria a necessidade de interpretar atos infralegais, providência inviável em sede recursal especial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 86.252/86.254.

(REsp n. 1.855.343/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 7/5/2024; grifos diversos do original.)

No que se refere à dosimetria das sanções, o Tribunal *a quo* entendeu como razoáveis e proporcionais as penalidades impostas pelo juízo de origem, considerando a gravidade das condutas praticadas e o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pelos princípios da Administração (fl. 1533).

Ocorre que a análise quanto à dosimetria das sanções também esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI 14.230/2021 QUANTO À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO, DO DANO EFETIVO E DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não tendo a parte apontado a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) nas razões do recurso especial, há preclusão da matéria, não podendo ser alegada a negativa de prestação jurisdicional somente nas razões do agravo em recurso especial.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199, decidiu que a Lei 14.230/2021 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, não sendo aplicável a prescrição intercorrente a atos anteriores.

3. A nova redação do art. 10 da Lei 8.429/1992 exige a comprovação de perda patrimonial efetiva para a configuração de improbidade administrativa, afastando a possibilidade de presunção de dano.

4. O acórdão recorrido demonstrou a presença de dolo e dano efetivo, não cabendo reexame do contexto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A discussão acerca da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

(AgInt no AREsp n. 1.075.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; grifos diverso do original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DO DANO. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT E INCISO I DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS À NOVA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Não há que se falar em inovação recursal, pois o Ministério Público requereu a condenação do réu com base no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), além de o acórdão recorrido ter mantido a condenação com base no art. 11 da mesma lei.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes - *pas de nullité sans grief* -, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.

4. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

5. Abolição pela Lei 14.230/2021 da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa. Não influência quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.

6. As penas aplicadas com base no art. 11 da LIA devem observar o que atualmente dispõe o inciso III do art. 12 da lei em questão, que não mais prevê a pena de suspensão dos direitos políticos.

7. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.830.027/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; grifos diversos do original; grifos diversos do original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:39
Código de Controle do Documento: 17f196d9-2b0b-4354-a691-7b2f51247acb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.952.957 / DF

Número Registro: 2021/0230339-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028879820054013303 28879820054013303

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIME VIANA SOBRINHO
ADVOGADOS	: MARLON PEREIRA ALVES - DF041628
	CRISTIANE CASTRO FAGUNDES - BA059022
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
PROCURADOR	: KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA018834
INTERES.	: RUBEM RIBEIRO MIRANDA
INTERES.	: JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARLON PEREIRA ALVES - DF041628
	CRISTIANE CASTRO FAGUNDES - BA059022

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

Documento eletrônico VDA59691241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:06:45
Código de Controle do Documento: cafb754c-7429-49b6-86ed-af078a0f5703

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:06:45
Código de Controle do Documento: cafb754c-7429-49b6-86ed-af078a0f5703